



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00595/15**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês  
Interessado (a): Juarina Santos de Sousa  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02465/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00595/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00201/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 02 de outubro de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00595/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Juarina Santos de Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 051, com lotação na Secretaria de Saúde do Município Dona Inês/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório as fls. 49/50, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para enviar a tabela de cálculo da média correspondente ao período contributivo, conforme regra expressa do art. 1º da Lei Federal nº 10887/2004.

Notificada a Sr<sup>a</sup>. Solange Miguel da Silva deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo para que a gestora responsável, ou quem suas vezes fizer, proceda às medidas antes discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 15 de dezembro de 2015, através da Resolução RC2-TC-00201/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificada, a defesa, através do DOC TC nº 21353/16, informou, em suma, que anexa ao presente ofício, os cálculos proventuais, mas que, em relação ao cálculo se encontrar incorreto, a Tabela de Cálculo da Média, segundo disposição do art. 10 da Lei Federal na 10.887/04, se mantém incólume a fundamentação de sua aposentação e os cálculos de seus proventos. Afirma ainda que, quanto à alusão do cálculo do provento se encontrar incorreto, no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC. ° 41/2003, com a reformulação dos cálculos proventuais e a retificação e publicação do ato aposentatório com base na regra mencionada, não assiste melhor razão (sic). Pondera ainda, que, segundo o artigo em epígrafe, depreende-se que o servidor poderá optar por sua aposentadoria entre seus termos, a norma contida no art. 40 da Carta Magna de 1988 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da mesma Emenda. No caso em análise, continua a defesa, trata-se de servidora que á época do requerimento de aposentadoria preenchia os requisitos do no art. 40, §1º, inciso III, alínea a, da CF de 1988, ou seja, estava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, sendo desnecessária a utilização do art. 6º da EC. 41/2003, uma vez que não lhe traria maiores benefícios, aposentando-se com proventos integrais aos servidores da ativa, segundo se comprova pela certidão de tempo de contribuição e pelo demonstrativo de cálculo já anexo ao processo. Ressalta ainda que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00595/15**

cálculo realizado para os proventos da beneficiária utilizou os vencimentos básicos (código 001) e a gratificação da Lei Complementar 04/2005 (código 015), que se integra à sua remuneração, de acordo com o art. 61, §9º da Lei Municipal na 437/2005, e que analisando a Lei aplicada ao caso em comento, evidencia-se que o ato de aposentadoria da beneficiária Juarina Santos de Sousa com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea a, da CF de 1988, não merece retificação pelo art. art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC. nº 41/2003, uma vez que não lhe trará qualquer outro benefício que já não lhe tenha sido garantido.

Diante do exposto, a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade competente para que retificasse o ato aposentatório e refizesse o cálculo proventual (com envio do comprovante de implantação dos cálculos com parcelas discriminadas no contracheque), com fundamento no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**, por ser esta uma regra mais benéfica, com efeitos retroativos a 22 de outubro de 2012, e posterior publicação em órgão de imprensa oficial, com encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho apresentou a cópia da publicação da Portaria nº 011/2016, às fls. 95. Ocorre que, a retificação não se apresentou da forma devida, tendo em vista que o Presidente do Instituto tornou sem efeito a Portaria nº 08/2012 e ao mesmo tempo retificou a referida portaria. Logo, necessário se faz que seja editado ato tornando sem efeito a Portaria nº 11/2016 e retificando a Portaria nº 08/2012 devendo constar a fundamentação do *art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05*. Cumpre informar que foi apresentado o demonstrativo de cálculos proventuais, com a parcela referente a proventos, aos anuênios e a insalubridade, às fls. 97. No entanto, entendeu a auditoria que necessário se faz excluir a parcela referente à insalubridade devido a sua natureza transitória, não constituindo, portanto, a remuneração do cargo efetivo da servidora. Diante do exposto, sugeriu a Auditoria que necessário se faz a notificação da autoridade competente (Presidente do Instituto) no sentido de atender ao acima solicitado.

Devidamente notificado, o Instituto de Previdência apresentou defesa, presente às fls. 107/111 pela qual anexou a publicação da Portaria nº 12/2018, que tornou sem efeito a Portaria nº 11/2016 e retificou a Portaria nº 08/2012, constando a correta fundamentação, bem como, cópia do contracheque da ex-servidora com a exclusão da parcela de insalubridade, desta forma, atendendo todas as solicitações desta Corte, concluindo a Auditoria que o referido benefício se reveste de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório às fls. 110.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00595/15**

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00201/15, julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 02 de outubro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 10:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 14:50



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:57



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO